



PROCESSO N.º : 205.595-3/2025
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CONSULENTE : CARLOS ROBERTO TOMAZETTO – Prefeito Municipal
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico na íntegra a Decisão n.º 478/GAM/2025¹, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 18/12/2025, edição n.º 3.772², cujo teor admitiu a presente Consulta.

A Consulta é o mecanismo por meio do qual o Tribunal de Contas responde questionamentos acerca de interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matérias de sua competência, a fim de proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados, notadamente nas situações em que há divergência na interpretação ou aplicação de ato normativo.

No caso, o Consulente buscou esclarecimentos acerca da possibilidade de utilizar recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para o financiamento de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica).

Esclareço, inicialmente, que a controvérsia envolve a interpretação da destinação constitucional da COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, tratando-se de tributo de natureza vinculada, instituído no âmbito da competência tributária municipal.

A matéria, portanto, demanda exame à luz do texto constitucional e da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da amplitude do conceito de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, sem desbordar da competência consultiva desta Corte quanto à adequada aplicação de

¹ Doc. 704418/2025.

² Doc. 719605/2025.





recursos públicos vinculados.

A interpretação do alcance dessa destinação constitucional já foi objeto de definição pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 666.404/SP³, submetido ao regime da Repercussão Geral (Tema 696). Na ocasião, a Corte assentou que a expressão “custeio do serviço de iluminação pública” não se restringe às despesas ordinárias de manutenção, alcançando também investimentos destinados à expansão e ao aprimoramento da rede, desde que vinculados à adequada prestação do serviço.

Na oportunidade, fixou-se a tese de que é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio da contribuição na expansão e no aprimoramento da rede de iluminação pública, reconhecendo-se que a dinâmica do serviço exige atualização tecnológica, ampliação da cobertura e adequação às novas demandas urbanas. Confira-se:

Tema 696 - Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.

É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.

Esse entendimento jurisprudencial foi posteriormente incorporado e ampliado pelo próprio texto constitucional, visto que a Emenda Constitucional n.º 132/2023 conferiu nova redação ao art. 149-A, passando a prever expressamente que a contribuição poderá ser instituída para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, bem como de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, **para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)**

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)** (Grifo nosso)

A alteração não apenas consolidou a orientação firmada pelo STF, como também explicitou, em nível constitucional, que a receita da COSIP pode financiar

³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1100297265>.





medidas estruturantes de modernização e eficiência do serviço.

A COSIP, portanto, mantém natureza de contribuição de destinação específica, cuja aplicação deve guardar estrita vinculação à finalidade constitucional. Contudo, essa vinculação deve ser compreendida à luz da evolução normativa e jurisprudencial, admitindo-se investimentos que, embora não se confundam com despesas correntes de manutenção, impactem diretamente o custo, a qualidade, a expansão ou a eficiência do sistema de iluminação pública.

Nesse contexto, a adoção de sistemas de geração de energia elétrica por meio de tecnologia fotovoltaica, quando direcionada à compensação ou redução do consumo de energia do parque de iluminação pública, configura medida de melhoria e modernização do serviço.

Trata-se de investimento que incide diretamente sobre o custo estrutural da prestação do serviço, ao permitir a geração própria de energia destinada ao abatimento da fatura de iluminação pública, promovendo maior eficiência energética, previsibilidade orçamentária e redução de custos operacionais, com impacto direto no custeio do serviço.

Essa compreensão foi adotada no Acórdão n.º 329/24 – Tribunal Pleno⁴, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que reconheceu a possibilidade de financiamento de sistemas fotovoltaicos com recursos da COSIP, por caracterizarem medida de modernização e aprimoramento do serviço de iluminação pública. Vejamos:

Consulta. Instalação de sistema de geração de energia solar em Município. Utilização de recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). Melhoria do serviço. Possibilidade. Conhecimento e resposta. (CONSULTA n.º 748237/2022, Acórdão n.º 329/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 21/02/2024, veiculado em 26/02/2024 no DETC)

Não se pode desconsiderar, ainda, que o § 3º do art. 145 da CRFB/1988, também introduzido pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, estabelece que o Sistema Tributário Nacional deve observar, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente.

⁴ <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/2/00382400.pdf>.





Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os **princípios** da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da **defesa do meio ambiente**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) (Grifo nosso)

A utilização de fonte renovável e de baixo impacto ambiental, vinculada à prestação de serviço público essencial, revela-se compatível com esse vetor constitucional, sem descaracterizar a natureza vinculada da contribuição.

Assim, **desde que** haja autorização na legislação municipal e que o investimento esteja tecnicamente demonstrado como medida voltada ao custeio, à expansão ou à melhoria do serviço de iluminação pública, com comprovação de economicidade e nexos causal com a finalidade constitucional da contribuição, é juridicamente possível o financiamento de sistemas de geração de energia elétrica por meio de captação solar com recursos da COSIP, nos termos do art. 149-A da CRFB/1988.

Neste contexto, adoto como fundamento deste voto a redação sugerida pela SNJur e aprovada por unanimidade dos votantes pela CPNJur, por refletir o atual entendimento jurisprudencial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Pronunciamento Conclusivo n.º 70/2025 – CPNJUR, o Parecer Ministerial n.º 261/2026, de autoria do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro no art. 226, parágrafo único, do RITCE/MT, conheço a Consulta formulada pelo Sr. Carlos Roberto Tomazetto, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte e, no mérito, **VOTO** pela aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta proposta pela SNJur e aprovada por unanimidade dos votantes pela CPNJur:

Despesa. COSIP. Sistemas de geração de energia fotovoltaica. Vinculação. Planejamento. Finalidade constitucional.

1. A Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou a destinação da COSIP para abranger o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, permitindo investimentos em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, desde que mantida a vinculação à finalidade constitucional da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal.
2. Os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos da COSIP, desde que: a) haja autorização expressa na legislação municipal;





- b) o sistema esteja vinculado ao custeio, expansão ou melhoria da iluminação pública;
- c) haja estudo técnico prévio que demonstre economicidade e nexos com a finalidade constitucional;
- d) a aplicação não comprometa a prestação adequada do serviço, devendo o gestor alocar os recursos com razoabilidade entre manutenção, expansão e modernização, assegurando que as economias revertam em benefício do próprio serviço ou dos contribuintes.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de março de 2026.

*(assinatura digital)*⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

